

DELIBERAÇÃO

A empresa Milano Engenharia apresentou recurso administrativo buscando seu credenciamento e participação na licitação.

Cumpre esclarecer que a participação da recorrente na licitação não foi admitida em razão da inobservância da empresa do horário limite para protocolo dos envelopes de proposta e habilitação.

Em seu preâmbulo, o Edital estabelece de forma clara e inequívoca a DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA:

Preâmbulo

DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA: 03 de junho de 2025 – 09h00min".

E reforça ainda no item 5.2 do Edital:

"5.2 Os licitantes encaminharão a proposta com preço até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública"

Esta especificação horária, portanto, não é meramente indicativa, mas sim o prazo derradeiro para a entrega das propostas e a presença dos representantes. Trata-se de uma condição *sine qua non* para a participação, fundamental para a organização, a celeridade do processo e, principalmente, para garantir que todos os licitantes devidamente credenciados tenham acesso simultâneo às informações e deliberações iniciais da sessão.

Nos termos da Ata da Sessão Pública, a empresa Milano Engenharia apresentou seus envelopes apenas às 09h07m, quando já iniciada a sessão pública e, em observância às regras editalícias, não fora credenciada como licitante.

No âmbito das licitações públicas, a legitimidade para interposição de recursos administrativos está diretamente vinculada à participação no certame. Empresas que não participaram da licitação (não licitantes), não possuem legitimidade para apresentar recursos administrativos, dada a inexistência de interesse e a ausência de prejuízo concreto.

Neste sentido, o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 165. Caberá recurso, sem efeito suspensivo, contra:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato recorrível, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de até cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo o recorrente apresentar as razões do recurso no prazo de três dias úteis, contados da intimação.

§ 2º Os recursos deverão ser motivados e demonstrar o interesse do recorrente.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis (sem grifos no original).

O termo "recorrente", no contexto da licitação, refere-se ao interessado diretamente afetado pelo ato, ou seja, **ao licitante credenciado**. Assim também é o disposto no §3º, que demonstra que a recorrente faz parte das licitantes.



Uma empresa que não foi credenciada na licitação (ou seja, não formalizou sua participação no certame) não pode apresentar recurso administrativo. Isso ocorre porque a legitimidade para recorrer está condicionada à demonstração de interesse processual, o que pressupõe participação efetiva na licitação.

Assim, apenas licitantes têm legitimidade para recorrer de decisões tomadas no âmbito do certame licitatório, por serem os únicos sujeitos potencialmente atingidos pelos atos praticados pela Administração.

Isto é, somente os licitantes são partes legítimas para recorrer administrativamente durante o procedimento licitatório. Terceiros que não participaram do certame não possuem interesse processual nem legitimidade, como se observa no presente caso.

Neste sentido é o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação”¹

Este também é o entendimento de Reinaldo Moreira Bruno:

“... legitimidade para interposição – apenas aos licitantes, excluídos os terceiros interessados, a partir do que dispõe o artigo 109, § 3º da Lei n. 8.666/93...”²

Portanto, a ausência de participação na licitação implica, necessariamente, ausência de interesse jurídico e, portanto, de legitimidade recursal administrativa, nos termos da Lei 14.133/21, art. 165, §2º, e do entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência.

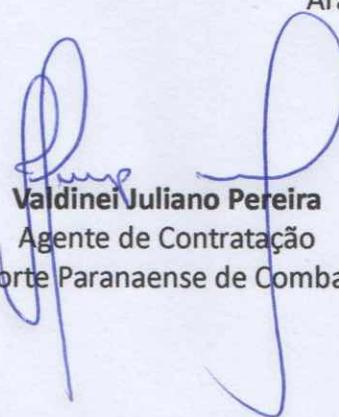
No presente caso, a empresa Milano Engenharia não foi credenciada no processo licitatório, sendo parte ilegítima para apresentar recurso administrativo, por ausência de interesse e de direito afetado.

Somente empresas credenciadas e, portanto, consideradas participantes do certame, podem apresentar recurso administrativo. Empresas não credenciadas não possuem interesse jurídico direto e, por isso, não têm legitimidade para recorrer.

Dante do exposto, deixo de conhecer o recurso interposto pela empresa Milano Engenharia, porque inadmissível em razão de ausência de legitimidade.

Arapongas, 17 de junho de 2025.

Atenciosamente,



Valdinei Juliano Pereira
Agente de Contratação
Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.424.

² BRUNO, Reinaldo Moreira. Recursos no Processo Licitatório. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 140